



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 218229/2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 24 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Breno Fischberg

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 18 de agosto de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

I. Relatório

Em 3 de março de 2016, o sentenciado Breno Fischberg deduziu pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, e consequente declaração de extinção de punibilidade.

Sustentou, na ocasião, ser-lhe aplicável o disposto no inciso XIV do art. 1º do aludido decreto presidencial, na medida em que cumpriu mais de um quarto das penas de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária, aplicadas em substituição à

pena privativa de liberdade imposta. E sustentou que o art. 7º do Decreto n. 8.615/2015 traz previsão no sentido de que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, não sendo a eventual inadimplência impeditiva da declaração do benefício.

Com vista do pedido, a Procuradoria-Geral da República entendeu estar a petição do sentenciado insuficientemente instruída, na medida em que ele fez juntar, apenas, cópia de mensagem de e-mail remetida pela Diretoria da CEPEMA/SP, além de alguns formulários de frequência. Por essa razão, requereu a expedição de ofício à CEPEMA/SP, para obter informações sobre o efetivo cumprimento pelo sentenciado de ao menos um quarto das penas restritivas impostas, com remessa de cópias dos comprovantes dos recolhimentos das parcelas da prestação pecuniária apresentados.

A defesa, contudo, por meio da petição n. 23616/2016, antecipou-se à providência, e requereu a juntada de documentos que, em seu entender, comprovariam os requisitos para o reconhecimento do benefício.

No entanto, em que pese ter juntado cópias de guias de depósito, mais uma vez as informações requeridas constaram, apenas, de uma mensagem de e-mail da Diretoria da CEPEMA/SP,

Assim, em 27 de Junho de 2016, o Ministério Público Federal observou persistir a deficiência de instrução, razão por que reiterou pedido de expedição de ofício à CEPEMA/SP.

A manifestação foi acolhida, nos termos do despacho proferido em 28 de junho de 2016.



Aportou nos autos a resposta da CEPEMA/SP, por meio do Ofício N°71-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAL, de 2 de agosto de 2016.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho proferido em 18 de agosto de 2016.

II. Fundamentos

É o caso de reconhecimento do indulto ao sentenciado.

De início, cumpre observar que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes no Decreto n. 8380/2014, referente ao indulto natalino do ano anterior.

O requerente, então primário¹, foi condenado a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro, substituída por penas restritivas de direitos, além de multa.

O Juízo da CEPEMA/SP confirmou o cumprimento, até 24/12/2015, de ao menos 1/4 (um quarto) das penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e comparecimento mensal impostas ao sentenciado Breno Fischberg.

Assim, incide o disposto no art. 1º, XIV, do Decreto n. 8.615/2015, que concede o indulto coletivo às pessoas *condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de*

¹ Conforme carta de sentença constante nos autos.

1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Não há notícia de falta grave no curso da execução. Portanto, tem-se por atendido o requisito subjetivo do art. 5º do decreto presidencial:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

No ponto, vale resgatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

No que se refere à pena de multa, o Juízo da CEPEMA/SP informou que o sentenciado não apresentou nenhum comprovante de pagamento, embora a primeira parcela tenha vencido em 31/1/2015.



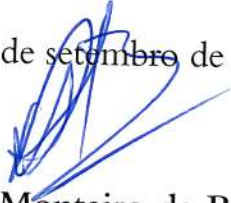
² Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.

Não obstante isso, o Ministério Público Federal entende que deve ser aplicado ao caso o entendimento esposado por Vossa Excelência na EP 20, no sentido de que *“a não concessão do livramento condicional configurará hipótese de prisão por dívida, vedada pelo art. 5º, inciso LXVII, da CF/88”*.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República